



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO



CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) N° 0000138-09.2024.2.00.0500

CONSULENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 15ª REGIÃO

CONSULTADO: TST - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GCGDMC/02/Dmc/rv

DECISÃO

Cuida-se de Consulta Administrativa formulada pela Corregedora Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região acerca dos procedimentos a serem adotados na homologação de acordo com apenas uma das partes do polo passivo da ação, e sem a solução do processo para todos os litigantes.

Referindo-se à resposta à Consulta Administrativa nº 0000139-62.2022.2.00.5000 por parte desta Corregedoria-Geral, bem como invocando o art. 119 da vigente Consolidação dos Provimentos deste órgão correicional, a Consulente informa que, em comunicado local aos órgãos de 1º grau daquele Regional, esclareceu que os procedimentos delineados no dispositivo retro mencionado não podem ser adotados quando ocorrer acordo parcial, sem a exclusão dos demais reclamados da lide e/ou quando pendente resolução acerca de eventual solidariedade/subsidiariedade no caso de descumprimento de acordo, devendo aguardar o processo, *in casu*, na fase de conhecimento até o seu cumprimento ou informação de descumprimento.

Realça que sua dúvida surge porque fica postergada a



análise de eventual subsidiariedade para o caso de descumprimento do acordo, o que efetivamente pode prejudicar as Varas do Trabalho no que diz respeito à apuração do prazo médio da fase de conhecimento e à Meta 2 do CNJ.

Bem observa a Consulente que, caso o processo com acordo parcial na hipótese em discussão fosse movimentado para a fase de execução e houvesse descumprimento de acordo, seria necessário o seu retorno à fase de conhecimento para tal solução "pendente", o que implicaria prejuízos estatísticos haja vista que o e-Gestão não procede a esse retorno de fase.

Junta atas de audiências em que essas situações se verificaram e ao final postula os esclarecimentos já referidos.

Decido.

Porque preenchidos os requisitos dos arts. 6º, IV, e 34-A do RI desta Corregedoria-Geral, **conheço da Consulta Administrativa** formulada.

Quanto aos esclarecimentos pretendidos, desde logo antecipo que a orientação passada pela Corregedoria Regional do TRT15 está correta.

Com efeito, e nos termos do próprio art. 119 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, só pode ser movimentado para a fase seguinte o acordo que ponha fim à lide, o que não ocorre sempre que há pedido formulado na petição inicial remanescente de análise, tal qual no caso da responsabilidade subsidiária. Confira-se a redação do dispositivo em tela:

"Art. 119. Transitada em julgado a sentença de conhecimento **ou homologado acordo que ponha fim à lide**, o processo deverá ser movimentado à fase seguinte, independentemente de requerimento da parte, na qual poderá ser suspenso." (grifos apostos)



O acordo assim homologado *não põe fim à lide*, sublinha-se.

Como bem expresso pela Consulente, é possível que o acordo, se descumprido, seja objeto de julgamento quanto à parte faltante do mérito da causa relativa à subsidiariedade.

É matéria afeta à fase de conhecimento, por certo.

Em reforço, oportuno trazer à tona que a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já destaca a necessidade de que o devedor subsidiário conste do título judicial, *in litteris*:

"SÚMULA 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, **desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.**

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento



das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Observação: (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011" (grifos apostos)

Por sua vez, não se ignoram eventuais impactos negativos de avença parcial na estatística das unidades, sobretudo no prazo médio de conhecimento e na Meta 2 do CNJ. Contudo, eles não afastam a conclusão anterior.

Outrossim, como igualmente pontuado pela Consulente, não se afigura possível o retorno de fase da execução para o conhecimento. E, para além de impossível, o procedimento seria de todo inadequado em condições que tais.

Em suma, homologado acordo parcial, o Juízo deve seguir os seguintes passos de registro: movimento **50094** - Julgado antecipadamente parte do mérito ("classe processual") de "nome da parte" com "resultado do julgamento", e o valor para o complemento "resultado do julgamento" seria o **7707** - homologação da transação. Na sequência, o Juízo deverá suspender o processo com o movimento **11013** - Suspenso o processo por convenção das partes.

Demais disso, antecipo que a própria homologação parcial na situação objeto da Consulta pode trazer inconvenientes ao prosseguimento do feito, como na hipótese em que o pretendo devedor subsidiário se insurgir contra o montante acordado.



Assim, à margem da Consulta, observo haver Juízos que deixam de homologar o acordo em situações como a aqui retratada para, após o cumprimento do acordado analisar suas consequências. Nesse ínterim, o processo deve, então, ser suspenso também por convenção das partes, movimento **11013**.

Brasília, 17 de maio de 2024.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

